



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018772-36.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRE DE SOUSA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1018772-36.2024.8.26.0007

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: ANDRE DE SOUSA OLIVEIRA

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

VOTO 56455

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – SENTENÇA TERMINATIVA.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Determinação para o comparecimento pessoal da parte em cartório, além do cumprimento de outras razoáveis medidas voltadas ao combate da litigância predatória – Recomendações do NUMOPEDE, referendadas por precedente do c. STJ – Medidas prudentes bem determinadas na origem, mas ignoradas pelo demandante - Enquadramento do presente caso à hipótese prevista no Enunciado 15 do NUMOPEDE: “Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.” - Patrono deverá arcar pessoalmente com o custo do processo, inclusive honorários sucumbenciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO NO TOCANTE À RESPONSABILIDADE DO PATRONO PELAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ANDRE DE SOUSA OLIVEIRA** contra a r. sentença de fls. 211/213, que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação declaratória ajuizada em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**, ante o descumprimento de decisão determinando a emenda da petição inicial.

Em seu recurso, o autor alega que descabidas as determinações impostas pelo MM. Juiz de Direito para recebimento da petição inicial e processamento da demanda, pugnando pela cassação da sentença terminativa e o retorno dos autos ao primeiro grau. Juntou documentos. (fls. 216/237).

Recurso tempestivo; preparo inexigível. Resposta do réu às fls. 268/342.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A causa de pedir envolve a suposta ilegalidade de anotação de débito vencido e prescrito em plataforma de renegociação, a gerar indevido abalo de crédito.

Cabe ressaltar, inicialmente, que se reputa admissível a adoção de cautelas por parte do D. Juízo “a quo”, inclusive, com o fito de coibir o uso indevido do Poder Judiciário, notadamente em razão das características da demanda proposta e do número de ações da mesma natureza que vêm sendo corriqueiramente distribuídas.

Não é outro o entendimento recentemente consolidado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.198 de sua jurisprudência:

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Oportuna a transcrição do Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, que assim prevê:

“O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais

ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um certo período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação”.

Na hipótese em comento, o MM. Juiz de Direito assim determinou:

A presente ação encontra possível inserção em litigância predatória, veiculada por procuradora responsável pelo ajuizamento em massa de diversas ações idênticas, fato que exige cuidado redobrado, com alicerce na Recomendação CNJ nº 127, de 15.02.2022, e enunciados EPM/CGJ publicados no DJE de 19.06.2024, p. 02 (enunciados 01, 04 e 05).

Desta forma, determino:

O comparecimento pessoal do autor em cartório (de forma presencial, e não em balcão virtual), munido de documento pessoal de identificação, para confirmar o ajuizamento da ação, o que deverá ser certificado pela serventia.

O realizado também encontra fundamento no Comunicado 02/2017, no Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, que tem por objetivo coibir a judicialização abusiva, assim como em enunciados relativos ao tema da litigância predatória.

Note-se, ainda, que fora devidamente oportunizado o saneamento do vício na origem, sem regular atendimento. Não houve qualquer manifestação por parte do apelante.

Ainda que tenha acostado ao presente recurso alguma documentação, a determinação relativa ao comparecimento pessoal se mostrou inviabilizada. A assinatura eletrônica de que munida a procuração de fls. 238, além de genérica, foi autenticada por chave não vinculada ao sistema ICP-Brasil e por endereço de e-mail sem demonstração de relação com a parte (11977160831m@gmail.com).

Em casos análogos, inclusive, já decidiu esta c. Câmara:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por danos materiais e morais – Empréstimo consignado – Sentença de extinção sem julgamento do mérito, por irregularidade da representação processual – Recurso da autora. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Irregularidade – Procuração genérica utilizada pela parte em diversas ações contra a parte ré – Constatação do desconhecimento da parte acerca do objeto

das múltiplas ações ajuizadas sob seu nome, assim mediante captação de sua assinatura por terceiros, que lhe ofereceram os serviços de advocacia em sua residência – Irregularidade da representação processual, na forma do Comunicado CG nº 02/2017 (NUMOPEDE) – Extinção do feito de rigor. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001435-92.2023.8.26.0484; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais – Determinação ao autor para ratificação da procuração outorgada ao advogado – Não cumprimento da diligência – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz – Instrumento de mandato irregular – Reconhecimento – Medida cabível, conforme recomendação do NUMOPEDE deste TJSP (Comunicado CG nº 02/2017 e CG nº 456/2022) – Ausência de cumprimento pela parte demandante – Precedentes – Pagamento das despesas processuais – Art. 104, § 2º, do CPC – Imposição aos patronos – Cabimento – Advocacia predatória – Extinção mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007383-13.2023.8.26.0032; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Fica, portanto, mantida a sentença extintiva, a qual comporta observação, de ofício (por se tratar de matéria de ordem pública), apenas no tocante à necessidade de observância, nos termos dos julgados acima destacados, do previsto no **Enunciado 15 do NUMOPEDE**:

“Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.” (DJE de 19/06/2024, p. 2)

Por fim, como consequência do reconhecimento da responsabilidade do patrono pelas custas e despesas processuais.

E considerando que houve manifestação da parte contrária nestes autos – e, consequentemente, um trabalho desempenhado por seus patronos –,

de rigor o arbitramento de honorários sucumbenciais, no patamar de 10% do valor da causa, a serem custeados pelo patrono, na esteira do acima decidido.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação no tocante à responsabilidade do patrono pelas custas e despesas processuais.

SERGIO GOMES
Relator